



**FANESE – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E
NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

DAYSE LINHARES DOS SANTOS

PERÍCIA CONTÁBIL: Prerrogativa de Contador

Aracaju – Sergipe

2013.1

DAYSE LINHARES DOS SANTOS

PERÍCIA CONTÁBIL: Prerrogativa de Contador

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves

Coordenadora: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.

Aracaju – Sergipe

2013.1

DAYSE LINHARES DOS SANTOS

PERÍCIA CONTÁBIL: Prerrogativa de Contador

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado (a) com média: _____

**Prof. Esp. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves.
(Orientador)**

Avaliador

Avaliador

Dayse Linhares dos Santos - Aluna

Aracaju (SE), ____ de _____ de 2013.

RESUMO

Este artigo procurou justificar a importância do profissional: perito contábil, enumerando os motivos que, somente o Contador, devidamente, registrado no CRC e que passou pelo exame específico de suficiência, além dos requisitos técnicos profissionais, no âmbito da área das Ciências Contábeis. O objetivo geral desta pesquisa bibliográfica é apresentar a base legal para execução da perícia contábil por profissionais habilitados como prever a legislação. São objetivos específicos: apresentar os requisitos para que o profissional seja perito contador; abordar o perfil mínimo necessário que os contadores deverão adotar no exercício de sua atividade. Ao final da pesquisa, concluiu-se que o exercício da perícia exige qualidades acima da média, como: éticas, morais, além de conhecimentos da matéria em lide, com o objetivo de auxiliar os magistrados em matéria que os mesmos desconhecem. Concluiu-se, também, que se faz necessária a educação continuada dos profissionais, um profundo conhecimento da ciência contábil, da questão em lide e de processo civil. Destacando-se, especificamente, atitudes mais cuidadosas, provocando maior atenção na qualidade das perícias, para que os magistrados tenham certeza de que está sendo feita justiça às partes do litígio.

Palavras-chave: Base legal. Contador. Perícia Contábil.

SUMÁRIO

RESUMO	
1 INTRODUÇÃO	07
2 FUNDAMENTAÇÃO	08
2.1 Perícia	08
2.2 Perícia Contábil.....	08
2.3 Espécies de Perícias.....	09
2.3.1 Perícia Judicial	09
2.3.2 Perícia Extrajudicial	10
2.3.3 Perícia Arbitral	10
2.3.4 Perícia Semijudicial	10
3 BASE LEGAL.....	11
4.OBJETIVOS DA PERÍCIA	12
5 PERITO CONTÁBIL	13
5.1 Perfil do Perito Contador.....	13
5.2 Requisitos Fundamentais	14
5.3 Capacidade atribuídas ao Perito Contábil.....	15
5.3.1 Responsabilidade Ética	15
5.3.2 Responsabilidade Civil	16
5.4 Competência técnico-profissional	17
5.4.1 Capacidade legal	17
5.4.2 Capacidade profissional	17
5.4.3 Capacidade ética	18
5.4.4 Capacidade moral	18
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	20
ABSTRACT.....	21

1 INTRODUÇÃO

A profissão de Contador foi regulamentada conforme o Decreto-lei nº 9.295/46, atualizado pela Lei nº 12.249/10, foram criados o CFC (Conselho Federal de Contabilidade) e os CRCs (Conselhos Regionais de Contabilidade). Para exercer a profissão, o registro no CRC do Estado onde o profissional irá atuar é obrigatório, sendo necessário concluir o curso de Ciências Contábeis. Com o registro em mãos, o profissional está, legalmente, habilitado a atuar na área da Contabilidade. Suas prerrogativas foram definidas pela Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, que estabelece as atividades que podem ser exercidas somente por profissionais registrados em CRC.

De acordo com o que determina a alínea “c” do artigo 25, combinada com o artigo 26, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, transcrito abaixo:

...

Capítulo IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) ...

b) ...

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

O perito contador é nomeado através do despacho saneador exarado pelo Magistrado nos autos do processo admitindo a produção de prova pericial contábil, CPC, art. 421 da lei 8.455/92:

...

Art. 421. O Juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo. (CPC, art. 421 da lei 8.455/92)

Existem ainda prerrogativas exclusivas dos profissionais com formação em nível superior, como a Auditoria Interna e Operacional, a Auditoria Externa Independente, Perícias Contábeis, sejam elas judiciais ou extrajudiciais e a fiscalização tributária que requeira exame

ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza são algumas atividades que podem ser feita somente por Contadores.

Dessa forma, a necessidade de garantir verdade dos fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando a uma opinião de questões em litígio, é necessário um profissional legalmente habilitado. Surge, para isso, a figura do Perito Contábil com objetivo de suscitar os questionamentos que os magistrados, por não ter conhecimento específico, não estão aptos a responder. Enfim, visando justificar a necessidade deste profissional para resoluções de litígios, seja dentro da esfera jurídica ou não, apresentando não só os conhecimentos e/ou requisitos necessários como também elencando a responsabilidade ética, civil e criminal do Perito Contábil, este é imprescindível.

A pesquisa, em questão, visa justificar a importância da perícia contábil, tendo como figura principal o perito contábil, profissional, legalmente, habilitado para executar perícias, pois garante a qualidade no laudo pericial com a segurança de que será dado a cada indivíduo o que lhe é de direito. Motivos estes que deram o título deste artigo: perícia contábil: prerrogativa de contador.

O objetivo geral deste trabalho bibliográfico é apresentar a base legal para execução da perícia contábil por profissionais habilitados como prever a legislação. Para tanto, os objetivos específicos são: apresentar os requisitos para que o profissional seja perito contador; abordar o perfil mínimo necessário que os contadores deverão adotar no exercício de sua atividade.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi exploratória, utilizando a pesquisa bibliográfica e pesquisa em revistas eletrônicas.

É importante ressaltar que o desenvolvimento desta pesquisa se justifica pela nova contextualização que está sendo dada a profissão de contador com a obrigatoriedade do exame de ordem que separa o bacharel em contabilidade dos contadores, devidamente, registrados no conselho.

O desenvolvimento desta pesquisa é apresentado, no início, com uma abordagem sobre os aspectos gerais de perícia, como conceito, espécies e, principalmente, a base legal. Em seguida, aborda não só alguns aspectos da figura do perito contábil, como também as responsabilidades e as penalidades previstas para punir quem se desvia da ética e o que a legislação civil e penal estabelece.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Perícia

A perícia surgiu com a necessidade de obter uma opinião válida e competente de um especialista sobre determinado assunto em lide. O termo perícia é originário do latim *peritia*, que em seu sentido próprio significa conhecimento que, por sua vez, é adquirido pela experiência.

Na linguagem jurídica, designa diligência realizada ou executada por perito contador, significa a investigação, exame, verificação da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que sejam habitadas profissionalmente, reconhecidas experiências quanto à matéria e elevada idoneidade moral. Na lide processual, a perícia vem com objetivo de restaurar a verdade ou autenticidade da coisa em diligência.

2.2 Perícia Contábil

A perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. De acordo com NBT-T-13, item 13.1.1., apresenta-se com a seguinte definição:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científico estimado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.(NBT-T-13, item 13.1.1)

Sá (2000, p. 14), um dos pioneiros a escrever sobre o assunto, define que “Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião, realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma, todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Pires (1999, p. 21) relata que a perícia se identifica como elemento expressivo de relacionamento entre as múltiplas ciências do conhecimento humano “a perícia é a

manifestação técnico-científica de qualquer dos ramos do conhecimento humano. O seu objetivo é o estudo do fato, característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial e que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências definidas pelo homem”.

Ornelas (2000, p.50), “resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias”.

D’Auria (1962, p. 35), “perícia é o conhecimento e experiência das coisas”.

Já o artigo 3º da Resolução CFC nº 560/83 (Brasil, 1983) estabelece que a perícia contábil seja uma atividade exclusiva do contador:

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

...

35) perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

...

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observando o disposto no §2º, as enunciadas neste artigo, sob números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42,43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. (artigo 3º da Resolução CFC nº 560/83 - Brasil, 1983)

Tais definições induzem a concluir ser a perícia atribuição pertinente de quem é especialista em determinado assunto e possuidor de qualidades e técnicas superiores aos demais profissionais da área, no caso, a contábil.

A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

2.3. Espécies de Perícia

2.3.1 Perícia Judicial

Envolve Poder Judiciário, quando as partes envolvidas não entram em acordo para resolver a questão em litígio, que é movida quando o magistrado carecer de conhecimento especializado de profissional para poder decidir uma lide processual. Esta intervenção poderá ser solicitada pelo Juiz ou pelas Partes. A ocorrência é sempre determinada pelo Juiz sob três aspectos sem o requerimento das Partes; com requerimento das Partes ou por imposição legal.

Os Magistrados, por não serem habilitados na matéria a ser julgada, precisam de esclarecimento e de confirmação por profissional habilitado, o perito contador.

2.3.2 Perícia extrajudicial

É aquela realizada entre pessoas físicas e privadas, fora do Estado e fora do poder judiciário, ou seja, por vontade das partes. Geralmente, é uma forma amigável de resolver o litígio, em que as partes de maneira consensual, indicam um perito para apresentar um laudo do objeto em lide.

Como explica D'auria (1953, p. 23):

A perícia extrajudicial se opera, principalmente, por acordo entre as partes. Estas convencionam que a questão pendente seja solucionada tendo por base a informação e o parecer do perito, ou quando maior a dúvida, cada uma elege perito de sua confiança. Os profissionais escolhidos procedem ao exame que propuser e emitem parecer, quando combinam suas opiniões. Em caso contrário, escolher-se-á um perito desempatador, com cujo parecer se dá por encerrada a perícia extrajudicial. (D'auria, 1953, p. 23)

2.3.3 Perícia Arbitral

É um tipo especial de perícia, realizada no juízo arbitral, no qual, as partes em litígio determinam as regras que serão aplicadas. Esse tipo de perícia não se enquadra nos modelos anteriores, por suas características de atuar, parcialmente, como se fosse judicial e extrajudicial. Instância decisória, criada pela vontade das partes, tem características especialíssimas nos Tribunais de Mediação e Arbitragem.

2.3.4 Perícia semijudicial

Realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do poder judiciário (em âmbito Policial, na área de Administração Tributária e no Tribunal de Contas), ou seja, no meio estatal, porém fora do poder judiciário. É semelhante à Perícia Judicial.

3 BASE LEGAL

O Código de Processo Civil (CPC) de 1939 já estabelecia vagas regras sobre perícia, somente com o Decreto Lei nº 9.295/46, que se criou o Conselho Federal de Contabilidade e foi institucionalizada a Perícia Contábil, no Brasil.

Mas, foi através do Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 5.869/73, e com as modificações dadas pelas leis nº 5.925/73, 7.270/84 e 8.455/92, que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável.

As atividades de Perícia Contábil são prerrogativas do Contador e reguladas pelas Resoluções nº 857 – Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC P2 – Normas Profissionais do Perito e nº 858 – Normas Brasileiras de Contabilidade NBC 13 – Da perícia Contábil do Conselho Federal de Contabilidade, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1999.

Tem-se que a perícia contábil é atividade, expressamente, definida por lei como sendo de competência exclusiva de contador. O que torna sua prática ilegal e passível de anulação caso venha a ser executada por não-contador.

4 OBJETIVOS DA PERÍCIA

A perícia tem como objetivo demandar as informações, mostrando a realidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meios de provas para os magistrados resolver as questões em litígios, que seguem no quadro abaixo:

Objetivos específicos da Perícia Contábil	
Objetividade	Não se desviar da matéria que motivou a questão;
Clareza	Oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou às finalidades propostas;
Fidelidade	Usar, em sua opinião, uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos;
Concisão	Evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira fácil facilitar as decisões;
Confiabilidade	Estar a perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente;
Plena satisfação da finalidade	Ser coerente com os motivos que o ensejam.

Fonte: o autor

D' Áuria (1962, p. 155) define que a “perícia contábil tem por objetivo central os fatos ou questões contábeis relacionados com a causa (aspecto patrimonial) as quais devem ver verificadas, e, por isso, são submetidos à apreciação técnica do perito, que deve considerar, nessa apreciação, certos limites essenciais”.

5 O PERITO CONTÁBIL

Segundo a Lei Processual Civil, o perito é o profissional nomeado pelo Juiz para realizar perícia, conforme a Lei 8.455/92, faz a perícia, lavra e assina o laudo.

Segundo o Dicionário Antonio Soares Amora (2000: 537), perito significa o que é conhecedor, experimentado, prático; aquele que é experimentado ou prático em determinado assunto; indivíduo nomeado judicialmente para exame ou vistoria. O perito é, pois, o indivíduo que utiliza seus conhecimentos específicos e experiência prática para verificar, demonstrar e provar as verdades dos fatos relacionados a sua especialidade (Amora, 2000).

Vaz (1998) conceitua o perito como profissional possuidor de conhecimento técnico acima da média, portador de aprimoramento cultural diversificado, especializado e aperfeiçoado.

5.1. Perfil Profissional

O Perito, em especial o Perito Contábil, é o agente ativo da perícia. A ele cabe dar forma ao produto das investigações e verificações da verdade dos fatos, materializando-as em uma peça documental, que se constituirá na própria prova – instrumento imprescindível para a solução da questão. Conclui-se, que o profissional de perícia, tem diante de si, uma grande responsabilidade.

Do Perito Contábil são exigidos profundos conhecimentos técnico-científicos para o exercício de sua função. Comprovado no Código de Processo Civil (CPC, Art. 145), que assim dispõe:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§1 Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§2 Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§3. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Além de conhecimento técnico ou científico, deve ter formação universitária completa na matéria sobre a qual recairá a perícia. E, também, deverá estar inscrito no órgão de classe competente, nesse caso, o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que fornecerá a certidão comprobatória de sua especialidade. As características dos profissionais de contabilidade são dispostas no Decreto-lei nº 9.295, de 27/05/46, que “Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências”:

O Perito contador é o Encarregado de exercer a perícia e deve considerar os efeitos em benefício da sociedade, propiciando bem-estar a todos os que possuem interesse no deslinde da controvérsia. Exige-se, também do perito contábil, capacidade de estar sempre atualizado, pesquisando novas técnicas e sempre preparado para execução de trabalho de boa qualidade.

5.2 Requisitos Fundamentais

Em vista disso, não se pode deixar de fazer algumas considerações sobre os requisitos fundamentais desse profissional.

a) Jurídicos Formais – O Código do Processo Civil art. 145 determina:

- Que tenha grau de nível universitário na matéria que deverão opinar.
- Que esteja registrado, no órgão de classe regulador da profissão a que se refere à especialidade da matéria submetida à apreciação pericial.

b) Pessoaalidade – A perícia possui caráter de pessoalidade do exercício, na forma judicial, é permitido somente como pessoa física, conforme o Código do Processo Civil preceitua.

O Conselho Federal de Contabilidade incumbe, privativamente, ao Contador, ou seja, o Bacharel em Ciências Contábeis, devidamente, registrado como tal no Conselho Regional de Contabilidade, a execução de perícias judiciais, extrajudiciais ou arbitrais.

c) Saber Técnico Científico – Para que se aprofunde, cientificamente, na interpretação do fato em sua especialidade.

d) Conhecimentos Jurídicos – Para que conheça não só em profundidade o roteiro legal, notadamente, o processual, como também a legislação que recai sobre a matéria examinada.

e) Português Instrumental - Deve o profissional dominar com segurança o instrumento básico de transmissão e percepção de ideias, a língua portuguesa segundo a norma culta.

5.3 Capacidades atribuídas ao perito contábil

5.3.1 Responsabilidade Ética

Levando em conta valores, regras de comportamentos, a ética preza pelo bem ou pelo mal, entre o certo e o errado, ou seja, um estudo filosófico sobre os costumes, as ações, os comportamentos e as reações humanas. Sendo o objetivo da perícia a verdade real para dar a cada indivíduo o que lhe pertence.

O Código de Ética Profissional do Contabilista evidencia como deverá seguir, em sua vida profissional, o contador. A seguir citaremos alguns tópicos específicos para o perito da Resolução CFC nº 803/96:

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;

X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal. *(Resolução CFC nº 803/96)*

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

5.3.2 Responsabilidade Civil/Criminal

Os Profissionais que pretendem ingressar na atividade de perito contábil estão sujeitos às penalidades previstas na legislação civil, criminal e profissional, que punem com rigor, principalmente, as infrações relativas aos deveres dos profissionais.

O artigo 147 do Código de Processo Civil (Brasil, 1873) define penalidades às quais está sujeito o perito contábil:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer. (Código de Processo Civil (Brasil, 1973))

Também o Código Penal (Brasil, 1940) dispõe sobre penalidades aplicadas por descumprimento da lei.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). (Código Penal (Brasil, 1940))

5.4 Competências técnico-profissionais

O contador função de perito contador assiste, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade das técnicas, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especializada, realizando seus trabalhos com observância de equidade.

Escreve Sá (2004, p. 21): “O perito precisa ser profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade.”

5.4.1 Capacidade legal

É aquela que lhe confere o título de Bacharel em Ciências Contábeis e o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

5.4.2 Capacidade profissional

É caracterizada pelo conhecimento teórico da contabilidade, conhecimento prático das inovações tecnológicas contábeis.

5.4.3 Capacidade ética

Estabelecida pelo Código de Ética Profissional do Contador e a norma do Conselho Federal de Contabilidade.

5.4.4 Capacidade Moral

Segundo Sá (2004, p. 20), está relacionada com a virtude das atitudes pessoais do profissional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Perícia, como parte da contabilidade, uma ciência social aplicada, está em constante transformação para acompanhar o avanço tecnológico e a globalização da economia que servem como estímulo ao aperfeiçoamento da ciência contábil.

No entanto, a literatura disponível sobre perícia, ainda é diminuta. Mesmo assim, é visível alguns progressos nessa área, como a aprovação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, das Resoluções CFC n.º 858/99 (NBC-T-13 - Normas Técnicas) e 857/99 (NBC-P-2 - Normas profissionais) que trouxe avanços na atividade pericial.

Faz-se necessário evidenciar o profissional perito contábil, em sua incessante busca da verdade e das diversas dificuldades que o cerca como forma de permitir a adaptação e atualização às necessidades da sociedade.

Assim, o profissional tem que ter um perfil específico, conhecimento sempre em constante aperfeiçoamento, comprovação de sua especialidade com o registro de classe, ser também conhecedor das penalidades previstas em lei. Além disso, existe uma barreira para obtenção de dados para a realização da perícia e uma demora excessiva, por parte da justiça, para exigir das partes envolvidas os documentos necessários, causando a lentidão judicial e pelo desconhecimento, de segmentos da sociedade, da necessidade do trabalho do perito contábil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **Resolução CFC Nº 857**, de 21 de outubro de 1999. Reformula a NBC P-2, denominando-a Normas Profissionais do Perito.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **Resolução CFC Nº 858**, de 29 de outubro de 1999. Reformula a NBC T-13, denominando-a Da Perícia Contábil.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, **Resolução CFC Nº 803**, de 10 de outubro de 1996. Dispõe sobre conduta ética no exercício profissional dos contabilistas.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, **Lei 3.689**, de 03 de outubro de 1941.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil – Parte Teórica**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

ORNELLAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PIRES, Marco Antônio Amaral. Fundamentos da Prova Pericial.**Net**. Disponível em<<http://www.sindicont-rio.org.Br/artigo5.htm>> Acesso em 10 mai. 2013.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ABSTRACT

The contained in this article sought to justify listing the reasons that only duly registered at the counter and passed the CRC exam specific sufficiency, beyond the technical requirements professional. The objective of this literature review is to present the legal basis for the implementation of accounting expertise by qualified professionals predict the legislation. Specific objectives are: to present the requirements for the professional is an expert accountant; approach the minimum profile necessary that accountants should adopt in the exercise of their activity. At the end of the study, it was concluded that the exercise of skill requires above average qualities, ethics, morals, and knowledge of the matter in dispute, with the aim of assisting the judiciary in matters which they are unaware. Concluded also that it is necessary to continuous education of professionals, as a deep knowledge in accounting, as well as the question of civil procedure and handle. Highlighting specifically caring attitudes, causing greater attention to the quality of skills, so that magistrates are sure that justice is being parties to the dispute

Word-keys:Accountant. Legal basis.Profile. Skill.